



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.907433/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.922 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente MULTIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva

Relatório

O relatório produzido pela DRJ Sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

A contribuinte ora interessada transmitiu em 30/01/2007 o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 35709.13829.300107.1.1.01-7949 (fls. 79/1441), atinente ao saldo credor do IPI ressarcível apurado ao final do 2º trimestre calendário de 2005 no valor de R\$26.525,14 com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declarações de compensação eletrônicas (DCOMP) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declaradas nas DCOMPs – deu-se por via eletrônica, por meio do sistema SCC2 da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo sido proferido Despacho Decisório nº 887116593 (fl. 12, repetido à fl. 72), que reconheceu parcialmente o direito creditório e, assim, indeferiu em parte o ressarcimento pleiteado e homologou também em parte as compensações declaradas, conforme abaixo.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima Identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 26.525,14
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 11.739,34

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25947.18132.310107.1.3.01-0301 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 35308.22709.241008.1.3.01-4071

Não ha valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 29400.42707.241008.1.1.01-5049 e 35709.13829.300107.1.1.01-7949

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento ate 29/10/2010.

Os detalhamentos sobre o direito creditório reconhecido em parte no Despacho Decisório acima estão nas fls. 14/17 (repetidos às fls. 73/74), e sobre a homologação parcial das compensações, na fl. 13 (repetido à fl. 75).

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 14/10/2010 (fls. 77/78), a interessada apresentou em 11/11/2010 sua manifestação de inconformidade de fls. 03/07, juntando telas de consulta ao sítio do Simples Nacional com a finalidade de comprovar que as empresas emitentes das notas fiscais não eram inscritas no programa.

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada com as seguintes conclusões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

Mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão, por expressa vedação legal (§ 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, regulamentado pelo art. 166 do RIPI/2002).

Insatisfeita a empresa contribuinte apresentou Recurso voluntário, alegando que: a vedação das leis que disciplinam o SIMPLES (Nacional e Federal), não se aplica ao benefício concedido pela Lei 9.779/1999 e contradizendo a Receita Federal com telas extraídas da internet no que se refere a inscrição das empresas fornecedoras no Simples Nacional. Por fim, requer que:

Ante todo o exposto acima, requer o provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a totalidade do direito creditório referente ao PER nº 35709.13829.300107.1.1.01.7949 do 2º levantamento de IPI - SALDO CREDOR CONTA GRÁFICA do 2º TRIMESTRE de 2005, seja porque **a)** a vedação quanto às transferências de créditos referia-se somente aos créditos decorrentes do princípio da não-cumulatividade, o que não é o presente caso; ou, subsidiariamente **b)** restou comprovada a idoneidade das notas fiscais que originaram os créditos, bem como que as empresas emitentes não eram optantes do SIMPLES no período objeto do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI a serem compensados com outros tributos administrados pela união, que teve a DCOMP não homologada pelos motivos expostos no relatório acima.

A problemática dos autos esta na situação das empresas fornecedoras das notas fiscais objeto de pedido de ressarcimento do IPI estarem cadastradas no programa SIMPLES, nos termos do relatório de e-fls 74 (motivo 7), que a época da emissão das notas fiscais era regulamentado pela Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 que foi revogado pela Lei complementar nº 123 de 2006 que trata do programa SIMPLES NACIONAL.

Em sede de Manifestação de inconformidade a recorrente colaciona telas de consulta ao sítio do SIMPLES NACIONAL, e-fls 5 e 6, com a finalidade de comprovar que as empresas fornecedoras das notas fiscais que motivaram a glosa parcial do crédito de IPI, não eram optantes do Regime. Sendo as seguintes empresas: ROLDITEC COMERCIAL DE AÇOS LTDA. CNPJ 05.557.683/0001-68 e QUATRO ELOS CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA. — EPP CNPJ 05.099.497/0001-60.

E sobre as referidas telas o julgador de piso consignou no seu voto que:

Vale aqui esclarecer à reclamante que a documentação por ela apresentada na sua manifestação de inconformidade (telas de consulta ao sítio da RFB na *internet* sobre a opção pelo SIMPLES da pessoa jurídica emitente das notas fiscais cujos créditos foram glosados, além de cópias das próprias notas fiscais), como supedâneo à sua assertiva de que *"Entretanto, tal glosa ou indeferimento de parte dos créditos objeto do pedido de ressarcimento não pode prevalecer, pelo fato de inexistir qualquer ilegalidade nos referidos créditos, conforme se denota das notas fiscais de entrada ora juntadas, bem como pelo fato de que as empresas emitentes das notas fiscais não estavam enquadradas no SIMPLES no período do ressarcimento. (...)Por outro lado, a motivação principal da glosa dos créditos reside no fato, equivocado, de que as empresas emitentes das notas fiscais estavam enquadradas no SIMPLES, entretanto nenhuma das empresas emitentes das notas fiscais estava enquadrada no SIMPLES conforme se denota da consulta realizada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na parte de consulta de optantes do SIMPLES"*, versa sobre a opção pelo SIMPLES NACIONAL, sistemática de tributação vigente a partir de 01/01/2007 em decorrência da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, que revogou a sistemática anterior do SIMPLES FEDERAL criado pela Medida Provisória nº 1526, de 5 de novembro de 1996, convertida na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Portanto, no período relativo ao 2º trimestre/2005 de que trata o PER nº 35709.13829.300107.1.1.01-7949 ora em questão, a sistemática do SIMPLES NACIONAL sequer existia, sendo que a pessoa jurídica de CNPJ nº 05.577.683/0001-68 era optante do SIMPLES FEDERAL.

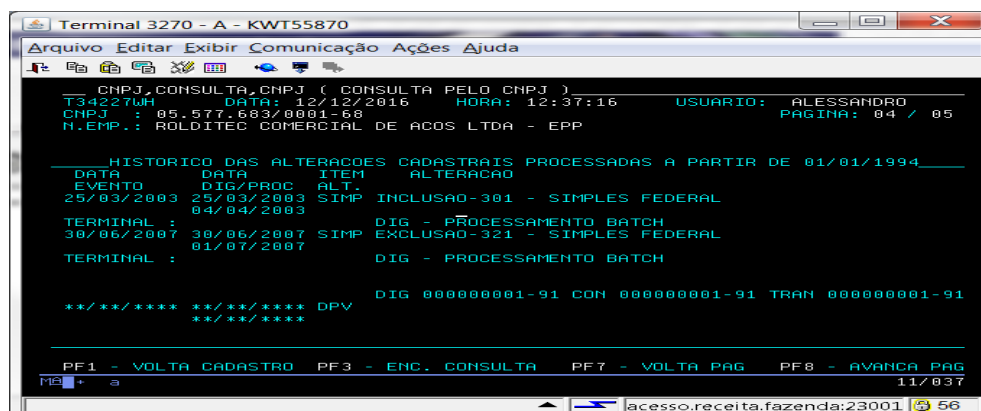
Nesse contexto, a opção pelo SIMPLES vedava o aproveitamento de créditos do IPI pelo adquirente em razão do disposto no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

"§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS."

Com base nesse ditame legal, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, da qual faz parte o presente relator, possui o pacífico entendimento de que é devida a glosa de crédito do IPI relativo à aquisição de insumo de empresa optante do SIMPLES, a exemplo da transcrição abaixo:

Sendo assim, a controvérsia reside na aplicação da legislação vigente à época do período de apuração e como se vê, a recorrente busca comprovar o seu direito com telas de consulta de programa diverso do que as empresas emitentes das notas fiscais estavam inscritas, logo a prova se mostra imprestável.

Lado outro, o julgador de piso consignou no voto a tela pertinente ao programa que as empresas estavam inscritas, sendo críveis suas afirmações dado que a data do período de emissão das notas fiscais coincidem com o período de inscrição informados na referida tela, vejamos:



Nesse passo, comprovado que as empresas fornecedoras e emitentes das notas fiscais objeto das glosas eram optantes pelo SIMPLES, importa dizer que regime SIMPLES FEDERAL tem a tributação do IPI diferenciada, não seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Assim dispunha a Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).

Ressalto mais uma vez que a recorrente pretende se beneficiar do IPI do período que compreende entre 01/04/2005 a 30/06/2005, sendo certo que nessa ocasião vigorava a Lei n.º 9.317 de 1996, não cabendo dúvidas quanto a sua obrigatoriedade aplicabilidade.

Desta feita ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedado a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI. A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, contudo, manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

O Decreto n.º 4.544 de 2002¹, deixa claro nos seus artigos 165 e 166 quanto a impossibilidade do ressarcimento que o contribuinte pretende, seja por ser o fornecedor das

¹ Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Revogado pelo Decreto nº 7.212, de 2010

matérias-primas optante do Regime Simples Federal, seja por ser empresa varejista. Vejamos a letra da lei:

Art. 165. **Os estabelecimentos industriais**, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos **optantes pelo SIMPLES**, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).(grifei)

Nesse contexto o voto proferido pela DRJ, esta correto, nos termos restritos da lei, pois este também é o entendimento reafirmado pela Receita Federal que ao ser consultada a respeito da matéria emitiu solução de consulta, Cosit nº74,de23 de janeiro de 2017, com a seguinte conclusão:

(...)

17. Destarte, não reconheço eficácia à parte da consulta relativa à primeira e à quarta indagação, e concluo, quanto a outra parte, que ela deve ser solucionada mediante a declaração:

17.1. de que o estabelecimento industrial e o que lhe é equiparado podem creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na respectiva nota fiscal, **exceto se tais insumos**, sabidamente, destinarem-se a emprego na industrialização de produtos não tributados - compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização, **ou forem adquiridos de estabelecimento optante pelo Simples Nacional**; e

Colaborando com esse mesmo entendimento o acórdão n.º 3301-004.177, de relatoria da conselheira Semíramis de Oliveira Duro, que assim proferiu seu voto:

Ementa

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades “Simples Federal” e “Simples Nacional”.

Voto

"A vedação ao creditamento em relação a aquisições de empresas optantes do Simples está prevista não só na Lei nº 9.317, de 1996, como também no Regulamento do IPI.

Os estabelecimentos optantes do Simples não podem efetuar a transferência de créditos relativos ao imposto, o que inclui o seu destaque em nota fiscal, para aproveitamento do adquirente contribuinte do IPI.

Conclui-se, portanto, que a glosa do pedido de ressarcimento esta amparada na Lei, não havendo margem para alteração do que foi julgado pela DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa